



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000336961

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0003810-56.2012.8.26.0165, da Comarca de Dois Córregos, em que é apelante MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS, é apelado REGINALDO ALVES MOREIRA ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente sem voto), ERBETTA FILHO E SILVA RUSSO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

MARCOS SOARES MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 3650 – 15ª Câmara de Direito Público

Apelação nº 0003810-56.2012.8.26.0165

Apelante: Município de Dois Córregos

Apelado: Reginaldo Alves Moreira Me

Origem: Foro de Dois Córregos – 1ª Vara

Apelação Cível. Execução fiscal. ISS dos exercícios de 2008 a 2011. Município de Dois Córregos. Extinção do processo. Sentença de extinção por ausência de interesse de agir. Valor da dívida inferior a R\$ 10.000,00. Tema nº 1.184 do STF (Recurso Extraordinário com repercussão geral nº 1.355.208), interpretado à luz da Resolução CNJ nº 547/2024. Requisitos do §1º do art. 1º da sobredita Resolução atendidos. Executado citado por edital em fevereiro de 2014. Mera reiteração de pedidos de pesquisa que não se presta a revelar a eficácia do processo. Extinção mantida. Precedentes deste E. TJSP. Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo **Município de Dois Córregos** contra a r. sentença de fls. 149/150, que julgou extinta a execução fiscal proposta em desfavor de **Reginaldo Alves Moreira Me**, em decorrência do Tema 1184 do STF e da Resolução 547 do CNJ.

Recorre a Municipalidade buscando a reforma integral da decisão para que seja determinado o prosseguimento da execução fiscal.

Sustenta, em síntese, a inaplicabilidade do Tema 1184 do STF ao presente caso e que a extinção da execução causará prejuízo ao seu orçamento.

É o relatório.

Inicialmente, convém destacar que não se trata de extinção por descumprimento de medidas prévias previstas no item 2 do Tema nº 1.184, do STF (tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa e protesto do título), mas fundada no art. 1º e §1º, da Resolução CNJ nº 547, de 22 de fevereiro de 2024.

Ademais, a existência de lei municipal dispensando o ajuizamento - não é o caso dos autos, porque o crédito tributário foi judicializado - não se incompatibiliza com o critério de baixo valor para aferição do interesse de agir, considerados os custos do processamento e a necessária eficiência que deve nortear a Administração Pública, tudo em conformidade com a tese de repercussão geral.

Em outras palavras, inviável confundir a dispensa de ajuizamento envolvendo créditos tributários de pequeno valor, previsto na lei municipal, com a noção de falta de interesse de agir, pela ineficácia de execuções fiscais com baixo valor, disciplinadas na tese.

O Pretório Excelso, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 1.355.208, afetado como representativo de repercussão geral, tema nº 1.184, estabeleceu as seguintes teses acerca da possibilidade de extinção de execução fiscal de baixo valor, por falta de interesse de agir, haja vista modificação legislativa posterior ao julgamento do RE 591.033 (Tema 109), que incluiu as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto (Lei 12.767/2012), e a desproporção dos custos de prosseguimento da ação judicial considerando os princípios da inafastabilidade da jurisdição, da separação dos poderes e da autonomia dos entes federados:

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio

constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.”

O Conselho Nacional de Justiça, por sua vez, editou a Resolução nº 547/2024, que disciplina a matéria, sobretudo preconizando diretrizes envolvendo o conceito de baixo valor e o interesse processual.

*"Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. § 1º **Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.** § 2º Para aferição do valor previsto no §1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado. § 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição. § 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda*

Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento. §5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90(noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor."

Procurando imprimir mínima razoabilidade no ajuizamento de execuções fiscais, o CNJ identificou o custo médio no ajuizamento, apurado o valor de R\$ 10.000,00, parâmetro aplicável à mingua de disposição legislativa do ente público que distribuiu o processo. Evidente que, ao legislar sobre a matéria, Estados, Distrito Federal e Municípios devem levar em consideração referida quantia, sob pena do custo do processo sobrepujar o proveito econômico alcançado com o ajuizamento, violando o postulado constitucional que estabelece a primazia da eficiência administrativa.

A presente execução fiscal foi ajuizada em 10/12/2012 para a cobrança de ISS referente aos exercícios de 2008 a 2011 no valor de R\$ 929,23, inferior ao limite estabelecido pela Resolução nº 547/2024 do CNJ.

A empresa executada foi citada por edital em fevereiro de 2014 (fls. 46/47).

Em julho de 2014 foi realizada a penhora da importância de R\$ 955,36 de titularidade da executada pelo sistema Bacenjud (fl. 58).

O mandado para intimação da empresa executada acerca da penhora não foi cumprido *"por não encontrado a empresa estabelecida no local e nem representante, sendo desconhecido"* (fl. 75).

Em 28/01/2015 a execução foi suspensa nos termos do artigo 40, §4º da Lei 6830/80 (fl. 85).

Realizadas pesquisas de ativos financeiros em nome da executada pelo sistema Bacenjud, em 20/06/2016 e 22/09/2017, que restaram infrutíferas, pois *“CPF/CNPJ não encaminhado às instituições financeiras, por inexistência de relacionamentos”* (fls. 95 e 106)

Em 01/03/2019 o exequente requereu novamente a pesquisa de ativos financeiros em nome da executada, sendo o pedido indeferido pelo D. Magistrado com determinação de arquivamento do feito (fl. 116).

Em 02/05/2019 o exequente requereu a aplicação das medidas autorizadas pelo artigo 139, inciso IV do CPC, inclusive medidas extrapatrimoniais, porém o pedido foi indeferido, mas autorizada a extração de certidão para protesto, caso assim requeira o Município (fls. 122/123).

Em 12/08/2022 foi realizada a pesquisa de bens móveis de titularidade da executada pelo sistema Renajud, porém restou infrutífera (fl. 134).

Em 12/09/2022 foi determinado o arquivamento dos autos, aguardando-se o decurso do prazo prescricional ou nova manifestação do exequente (fl. 140).

Em 18/06/2024 o exequente requereu a inclusão do nome da executada nos órgãos de proteção ao crédito por meio do Serasajud e, subsidiariamente, seja determinada a indisponibilidade de bens e direitos da executada (fls. 147).

Sobreveio a r. sentença de extinção do feito, sem resolução do mérito, proferida em 01/08/2024.

Como se percebe, nos últimos nove anos foram realizadas diversas pesquisas para localização de bens e direitos, sem

sucesso.

Importante destacar que a simples reiteração de pedido de pesquisa para localização de bens não se qualifica como medida eficaz à satisfação da dívida, visto que as inúmeras tentativas já efetuadas se mostraram infrutíferas.

Em outras palavras, na prática, verifica-se que a mera renovação de pedidos de bloqueio de bens da executada, sem a menor perspectiva de satisfação do crédito, conduzirá o processo à eternidade, o que além de ser contraproducente para o Município, sobrecarrega o Poder Judiciário com os custos inerentes, muito superiores ao crédito perseguido, justamente o que o tema nº 1.184, do STF procura solucionar.

Assim, é de rigor a manutenção da sentença para determinar a extinção da execução.

Nesse sentido:

“Apelação. Execução Fiscal – Taxas dos anos de 2012 a 2014. Antes de apreciar-se o mérito do recurso, é necessário destacar-se que foi necessário adaptar-se o entendimento anterior devido à prolação do posicionamento vinculante do STF exarado no Tema 1.184 de sua jurisprudência. Anteriormente, aplicava-se o entendimento unânime do STJ de que apenas a Administração Pública poderia executar pequenas quantias. No entanto, em 19 de dezembro de 2023, o STF publicou decisão relevante sobre o assunto (Tema 1.184), que trata da questão do interesse processual das Fazendas Públicas em recorrer ao Judiciário para cobrar créditos de pequeno valor. Seguem as teses aprovadas em tal Tema: 1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio

constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis. Feito o introito, passa-se ao caso concreto, no qual tem-se apelo interposto em face de sentença que extinguiu o processo por falta de interesse de agir ao considerar o baixo valor da ação. Processo distribuído em 23.11.2015, portanto, anteriormente à formulação das teses no Tema 1184 citado, de modo a ser inaplicável seu Item 2. No entanto, há cenário para extinção com base no artigo 1º, parágrafo 1º, da Resolução nº 547. Com efeito, a paralisação do processo de execução fiscal por mais de um ano, sem citação do executado e sem localização de bens penhoráveis, configura cenário para extinção do executivo fiscal. No mais, considerando-se que o Município não avançou no processo e que o acionamento do Judiciário implica em ônus para o contribuinte e para a eficiência do sistema judicial, a manutenção da sentença extintiva é adequada, embora com base em fundamento diverso daquele utilizado na sentença. Nega-se provimento ao recurso.”

(TJSP; Apelação Cível 1000857-69.2015.8.26.0627; Relator (a): Beatriz Braga; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Teodoro Sampaio - Vara Única; Data do Julgamento: 16/08/2024; Data de Registro: 16/08/2024).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Posto isso, **nega-se provimento** ao recurso.

MARCOS SOARES MACHADO
Relator